



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CREDENCIAMENTO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE  
SANEAMENTO – CESAN**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de CREDENCIAMENTO supra, a ser realizado pela **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**, sociedade de economia mista estadual, com sede à Av. Governador Bley, nº 186, 3º andar, Centro – Vitória/ES, CEP 29010-150, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 28.151.363/0001-47, com endereço eletrônico [credenciamento@cesan.com.br](mailto:credenciamento@cesan.com.br), pelos seguintes motivos.

**1. DOS FATOS**



A **CESAN** tornou público o Edital de **CREENCIAMENTO Nº 002/2025**, que tem como objeto o:

*“CREENCIAMENTO de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e repasse dos créditos de benefícios, na forma de cartão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios de Vale Alimentação (VA) e Vale Refeição (VR), de acordo com as determinações do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), garantindo atendimento aos empregados da CESAN nas localidades da Grande Vitória e interior do Estado do Espírito Santo” (Subitem 1.1 do Edital)*

As proponentes interessadas em participar do presente processo de contratação deverão enviar sua documentação de habilitação e proposta comercial para a Comissão de Credenciamento até 15 (quinze) dias úteis após a publicação do Edital. Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação na modalidade Credenciamento.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que o presente Edital está pautado em condições para execução contratual não contempladas no segmento de “vales-convênios”, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

A mencionada incorreção do instrumento convocatório que avilta a lisura do certame e que conflita com o atual regramento das normas de regência está relacionada com **a obrigatoriedade de a futura contratada ter**



**que contratar mão de obra advinda do sistema penitenciário estadual,**  
prevista no **Subitem 14.1 do Termo de Referência.**

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **CRENCIAMENTO Nº 002/2025**, para que seja reformulada a disposição acima pontuada que inegavelmente não se aplica no âmbito dos serviços objeto do presente credenciamento, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

## **2. DA INCOMPATÍVEL CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ADVINDA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Nos termos das obrigações e responsabilidades a serem assumidas pela futura contratada, **está o gravame de ter que contratar mão de obra advinda do sistema penitenciário**, consoante se denota do **Subitem 14.1 do Termo de Referência**:

*“14.1 Na execução dos Serviços, **a CONTRATADA estará sujeita ao disposto no Decreto Estadual 4251-R/2018 que regulamenta a Lei Complementar Estadual de nº 879 DE 26/12/2017, que ‘Estabelece o Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo - PROGRESSO/ES, e dá outras providências’.**” (grifos nossos)*

Em que pese a importância de indigitado “Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo”, fato é que a exigência de cumprimento a este programa social é



inédita no segmento de administração de documentos de legitimação e tampouco utilizada como condicionante para critério de execução em contratos que tenham objeto análogo (“vale alimentação” e “vale refeição”) ao do presente Edital da **CESAN**.

Isso porque, o **Decreto Estadual 4251-R/2018**, mencionado na disposição editalícia vergastada, estabelece que nas licitações de obras e serviços promovidas pela Administração Pública deverão ser asseguradas a contratação de mão de obra, no percentual de 6%, advinda do sistema penitenciário estadual, nos termos do que se evidencia de seu **art. 27**:

**“Art. 27. Nas contratações de obras e serviços, pelos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, bem como nas contratações cujos recursos são decorrentes de execução de convênios firmados com estes órgãos e entidades estaduais, a contratada fica obrigada a efetivar a contratação de mão de obra, necessária à execução da obra ou serviço, advinda do sistema penitenciário estadual, no percentual de 6% (seis por cento) da mão de obra total para a execução do objeto contratual, sendo 3% (três por cento) de presidiários e 3% (três por cento) de egressos do sistema prisional.”** (grifos nossos)

Nesse ínterim, é conveniente pontuar que o “Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo” têm pertinência e cabimento quando o **objeto contratado envolver o fornecimento de dedicação exclusiva de mão de obra**, a exemplo



do setor de vigilância, limpeza e portaria, cuja natureza dos serviços inevitavelmente impõe a contratação de pessoal para execução dos serviços.

Já o presente **CRENCIAMENTO Nº 002/2025** não envolve qualquer fornecimento de mão de obra ou terceirização. Pelo contrário, o que ocorre é, tão somente, o fornecimento dos produtos (cartões de benefícios) e a administração dos saldos utilizados pelos respectivos beneficiários em locais físicos distintos.

Até mesmo porque, toda operação abarcada na gestão dos documentos de legitimação é feita de forma digital e com o processamento eletrônico das transações dos benefícios, não havendo a disponibilização de funcionários para prestarem serviços diretamente no órgão tomador.

Desta forma, durante toda a prestação dos serviços, nenhum empregado da futura contratada irá ter qualquer contato com a **CESAN**, tendo em vista que é uma atividade que nem sequer exige algum vínculo pessoal entre os empregados e administradores das partes contratantes.

Como dinâmica dos serviços, a gestora fornecedora dos documentos de legitimação simplesmente envia os cartões previstos (*carregados com os respectivos créditos*) e administra remotamente os saldos e usos dos benefícios, não sendo necessária qualquer intervenção ou contato direto de empregados da contratada com a **CESAN**.

Portanto, com a devida *vênia*, é dispensável a contratação de mão de obra proveniente do “Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo” pela simples razão de que a natureza dos serviços a serem executados em favor da **CESAN** não congrega o emprego de terceirizados para ficarem alocados no âmbito da execução



contratual, de modo que o **Subitem 14.1 do Termo de Referência** deve ser excluído do instrumento convocatório dada sua incompatibilidade com o segmento de “vales-convênios”.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CRENCIAMENTO Nº 002/2025** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que seja excluído o **Subitem 14.1 do Termo de Referência** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que não seja demandado da futura credenciada a obrigação de efetuar a contratação de mão de obra advinda do “Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo”, tendo em vista que a natureza dos serviços a serem executados – *fornecimento de auxílios alimentação e refeição* – não depende do emprego de terceirização de pessoal, se tratando, portanto, de exigência inatingível pelas gestoras de documentos de legitimação.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento de credenciamento promovido pela **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

Vitória, 04 de abril de 2025